	ı
	ř
	>
	٢
	۲
	ì
	7
	5
	`
	5
	۵
	7
S	۶
0	Ļ
Ĕ	į
'n	2
ℴ	Ĭ
ιÑ	Ļ
-	Ļ
9	ì
\sim	ĩ
	2
S	ċ
ш	Ċ
5	
ಸ	÷
\simeq	<
~	١
Ω	C
\overline{c}	(
\approx	3
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	(
ഗ	i
Z	i
\exists	÷
_	ď
≤	(
Z	
\circ	
Ň	ì
ď	į
Š	
7	7
-	٠
٩,	•
œ	•
⋖	7
>	1
Ξ	ì
×	1
	1
ŧ	:
⊆	1
e	•
⊏	1
a	i
≓	
.⊴	Ì
О	•
0	J
ō	=
g	i
- ≒	1
8	1
ä	
.=	7
20	1
_	1
¥	7
듰	4
7	1
⊑	
ರ	
ŏ	1
ō	ì
Φ	9
ž	1
ш	1
	.!
	ì
	1
	LOCOCLEO CICCLES CONTROL CONTR

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 531/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº 11175/2017.
 Assunto: Prestação de Contas Anual.
 Órgão: Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Luiz Marcos do Nascimento (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3040/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uarini. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a março e maio de 2016), perfazendo o montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), constante no item 10,

	000
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	COOL CO & CT COP & C LLOU L & CO CT & CT &
AMAZONIA LINS F	C
por YARA	
do digitalmente	the first and a second
nento foi assina	-11- 1-11- H
Este docum	
	0

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 531/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706.80 (um mil. setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM pelo 2º semestre em que houve o atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal de 2016, item 11 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 11 (no que tange ao art. 55, §2º, da LRF), 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

	L
	9
	ò
	Ĺ
	ç
	ú
ιń	
ő	1
느	
₹	ì
S	į
ő	ì
Δ	_
ပ္ပ	8
5	c
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
쏬	1
ō	Ć
2	č
တ္	į
ᆿ	÷
≤	`
Z	
Й	
₹	
₹	
≾	
Ą	
≻	
ē	-
ø	-
eu	
Ĕ	
Ħ	
ij	
ŏ	
g	1
Si.	
as	-
. <u>o</u>	
ō	
er e	
Ĕ	
S	
용	
ţ	
Es	
	LOCOCLEO ACTOCLEO CTALCOTO

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 531/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral